



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900554/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.650 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente OLAM BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/03/2004

DCOMP. PROVA.

Em pedido de crédito o ônus probatório é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao primeiro trimestre de 2004.

1.2. O pedido foi indeferido por meio de despacho eletrônico da DRF Fortaleza, porquanto, em procedimento fiscal foi constatado “*que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*”.

1.3. Em sede de Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** alega que deixou de entregar à fiscalização os documentos que lastreiam o crédito pois atrasou-se na data aprazada para tanto e, quando chegou à sede da fiscalização, o Auditor responsável não se encontrava no local. Para respaldar seu direito ao crédito traz aos autos DCP, LAIPI, relação de Notas Fiscais, Laudo Técnico de Produção de Castanhas e Planilha de Exportações.

1.3.1. Outrossim, narra que apresentou a compensação antes de qualquer procedimento da fiscalização e assim entende que a responsabilidade por sanções resta afastada pela denúncia espontânea.

1.4. A DRJ Belém julgou improcedentes os argumentos lançados pela **Recorrente**, vez que não se encontram nos autos DCP, LAIPI, relação de Notas Fiscais e “*na planilha que a interessada alega ser das exportações do 1º trimestre de 2004 há informações apenas do mês de janeiro/2004*”;

1.5. Intimada, a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário em que repete a manifestação anterior trazendo aos autos DCP, LAIPI e relação de notas fiscais bem como esclarece que “*a referida planilha [de notas fiscais] só possui dados até janeiro de 2014 porque só possuiu movimentações passíveis de crédito até a data em questão. Não havendo, portanto, nada mais a declarar quanto às informações necessárias para comprovação do crédito, visto que ele limita-se ao mencionado período*”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** pleiteia **RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI** relativo ao 1º Trimestre de 2004. Isto porque, segundo alega, no período em referência exportou mercadorias. Como prova das exportações dispõe ter coligido aos autos DCP, LAIPI e relação de Notas Fiscais. A DRJ Belém, por não encontrar os documentos mencionados pela **Recorrente**, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, o que levou à interposição do voluntário em que esta última – mais uma vez – alega ter trazido aos autos DCP, LAIPI e relação de Notas Fiscais.

2.2. Contudo, ao folhear os documentos coligidos aos autos pela **Recorrente** temos que se tratam de meras planilhas produzidas unilateralmente, desacompanhadas de quaisquer outros documentos contábeis ou fiscais; planilhas que – nos termos de pacífica Jurisprudência desta Casa – são insuficientes para demonstrar o direito alegado.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço do Recurso Voluntário, negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto